AS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003

Matheus Barreto Dantas é especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS, advogado e assessor do Procurador Geral do Estado de Sergipe.

RESUMO: O presente trabalho visa à análise das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42/2003 no regime jurídico das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, tomando por premissa as normas constitucionais, e em especial as normas relativas ao sistema constitucional tributário pátrio.

SUMÁRIO: 1- Introdução. 2 – Natureza e Regime Jurídico das Contribuições Interventivas. 3 – A Emenda Constitucional nº 42/2003. 4 – Princípio da Anterioridade Nonagesimal. 5 – Materialidades das Contribuições Interventivas. 6 – Repartição das Receitas das Contribuições Interventivas. 7 – Desvinculação do Produto da Arrecadação das Contribuições Interventivas. 8 – Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, também denominadas na doutrina de *contribuições interventivas*[1], têm suscitado cada vez mais o interesse dos doutos pela sua análise ante a voracidade arrecadatória da União e dos próprios Estados e Municípios, estes últimos tendo demonstrado maior interesse a partir da edição da Emenda Constitucional nº 42 que, dentre outras coisas, repartiu a receita oriunda dessas contribuições entre eles e a União.

[1] GAMA, Tácio Lacerda. *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.* São Paulo: Quartier Latin, 2003; COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988*. 3ª ed., Forense, 1991; BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário,* 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Perfil Constitucional das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico. In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.), *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001.

Tem-se observado uma crescente instituição de contribuições desta espécie sob o questionável argumento – do ponto de visto prático e não normativo – da necessidade de regulação e fiscalização do setor econômico. Todavia, tem-se constatado, em verdade, a inobservância desses objetivos, servindo os recursos arrecadados como fonte de custeio de despesas ordinárias dos entes, possibilitando uma aparente folga nos cofres públicos.

A Emenda Constitucional n° 42/2003 buscou adaptar o ordenamento jurídico pátrio às mutações do quadro sócio-político- econômico global, sob o utópico argumento de possibilitar a retomada do crescimento econômico do país, restando evidente, no entanto, o caráter financeiro da referida emenda constitucional, onde se pretende garantir, prioritariamente, o equilíbrio fiscal das contas do governo.

Deve-se observar que tais alterações legislativas não levaram em consideração a sistemática normativa vigente, que em muitos casos foi ignorada, dando azo a calorosas discussões doutrinárias e jurisprudenciais que acabam por não admitir tais modificações.

É em razão desses argumentos que se pretende com o presente trabalho, sem a ambição de querer esgotar o tema, proceder à análise das alterações normativas introduzidas no ordenamento jurídico pátrio sobre o regime jurídico das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, a fim de que se possa estabelecer os contornos da exação sob comento, através de um estudo elaborado frente às normas consagradas na Constituição Federal de 1988, com suas posteriores alterações, em especial as introduzidas pela Emenda Constitucional n° 42/2003.

2. NATUREZA E REGIME JURÍDICO DAS CONTRIBUIÇÕES INTERVENTIVAS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, perdeu razão qualquer dúvida quanto à natureza tributária das contribuições, posto que se apresentam como tributos. E assim sendo, submetem-se ao regime jurídico tributário, ficando elas submetidas às limitações constitucionais ao poder de tributar bem como às normas gerais em matéria tributária, a teor do que preceitua o art. 149, *caput,* da Carta Magna.[2]

[2] Esse é o entendimento de parcela expressiva dos doutrinadores tributaristas, dentre os quais podemos citar Hugo de Brito Machado, que leciona que *"a Constituição de 1988 afastou as divergências doutrinárias, afirmando serem aplicáveis às contribuições em tela às normas gerais de Direito Tributário"* (*Curso de Direito Tributário*, 17ª ed., Malheiros, 2000, p. 331). No mesmo sentido professa José Artur Lima Gonçalves**,** em artigo intitulado *"Contribuição de Intervenção"*, onde afirma que *"dúvida nenhuma há quanto a natureza jurídica das contribuições de intervenção seja tributária"*(In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Grandes Questões Atuais de Direito Tributário.* 7º Vol. São Paulo: Dialética, 2003.

Encontra-se disciplinada pelas disposições dos artigos 149, *caput*, e § 2º, artigo 177, § 4º, art. 159, III e § 4º da CF/88, bem como os artigos 76 e 93 do ADCT, com as alterações veiculadas pelas Emendas Constitucionais de números 33/2001 e 42/2003.

Apesar do vasto conteúdo normativo referente às contribuições interventivas, limitar-se-á o presente estudo à análise das disposições legais pertinentes às contribuições de intervenção no domínio econômico acrescidas ao texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n° 42/2003, que vieram a alterar seu regime jurídico.

3. A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 42/2003

A Emenda Constitucional n° 42, promulgada em 19 de dezembro de 2003 e publicada no *Diário Oficial da União* de 31 de dezembro de 2003, foi editada para alterar o Sistema Tributário Nacional. No que pertine às contribuições de intervenção no domínio econômico, introduziu disposições gerais e específicas que lhe dizem respeito e que são de grande relevância para adequada definição do regime jurídico ao qual se encontram submetidas.

Entre as disposições gerais, podemos destacar a que acresceu ao artigo 150, III da Constituição Federal de 1988 a alínea "c", estabelecendo, assim, o *princípio da anterioridade nonagesimal*, que será objeto de considerações mais adiante.

Já em relação às disposições específicas aplicáveis às contribuições interventivas, destaca-se a que alterou a redação do inciso II, do § 2° do art. 149 da CF/88 para ampliar a materialidade ali consagrada como de possível utilização quando da instituição das contribuições sob comento.

Outra disposição que merece destaque consta do art. 1° da EC n° 42/2003, que inseriu o inciso III ao art. 159 bem como o § 3°, determinando a repartição das receitas oriundas das contribuições de intervenção no domínio econômico incidente sobre atividades relacionadas à importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível entre a União e os Estados e Municípios.

Por fim, salienta-se o disposto no art 2° da EC n° 42/2003, que alterou a redação do art. 76 do ADCT para tentar legalizar a desvinculação de percentual das receitas das contribuições interventivas, já existentes ou ainda por serem criadas, no período de 2003 a 2007 bem como o disposto no art. 3°, que acrescentou o art. 93 ao ADCT, estabelecendo pressuposto de eficácia às normas estabelecidas no inciso III do art. 159 e seu § 3°.

4. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL[3]

No dizer de **Marcelo Fortes de Cerqueira**[4], *"consiste o primado da anterioridade (CF, art. 150, III, "b") num princípio exclusivamente tributário. Busca assegurar aos contribuintes não serem surpreendidos com a instituição ou majoração de novos gravames sem que haja tempo hábil para o planejamento de seu orçamento, com vistas a adequar o desempenho de seus negócios e atividades à carga tributária. O primado da anterioridade tributária combate a incerteza no meio jurídico-tributário, porquanto exige que lei criadora ou majoradora de tributo seja publicada até o último dia do exercício financeiro, para que tenha vigência no exercício subseqüente".*

A alteração normativa introduzida pela Emenda Constitucional n° 42/03 instituindo nova limitação ao exercício do poder de tributar do Estado reforça os ensinamentos acima transcritos. O art. 150, III da CF/88[5] passou a conter uma alínea "c", estabelecendo o princípio da anterioridade nonagesimal. Tal princípio é de observância obrigatória a todos os entes políticos detentores de competência tributária quando do exercício do seu mister legislativo.

O princípio da anterioridade nonagesimal preceitua a impossibilidade da norma impositiva vir a produzir efeitos, no que pertine à sua cobrança, antes de decorridos 90 dias da data em que houver sido instituído ou aumentado o tributo, salvo, como acima mencionado, as exceções estabelecidas no próprio texto constitucional, a teor do disposto no § 1º do art. 150 desse diploma normativo[6].

---

[3] Nomenclatura utilizada por Roque Antonio Carrazza. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002. Adota essa mesma denominação Eduardo Domingos Bottalo. *Fundamentos do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados),* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. O próprio STF já se utilizou dessa nomenclatura (RE 354.211/MG, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, dentre outros).

[4] *Repetição do Indébito Tributário. Delineamentos de uma teoria.* São Paulo : Max Limonad, 2000, p. 83.

[5] *"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
III – cobrar tributos:
a) em relação a faros geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b)no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".

[6] *"Art. 150 – (...)*
§ 1º - 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I".

Roque Antônio Carrazza[7], antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42/2003, já defendia esse entendimento ao analisar o princípio da anterioridade nonagesimal em relação às contribuições sociais, como se destaca da seguinte passagem, *in verbis:*

> Para superar esse paradoxo (e o Direito não se compadece com os paradoxos) não nos parece despropositado sustentar que o princípio da anterioridade exige que a lei que criar ou aumentar qualquer tributo, que não as contribuições sociais para a seguridade social, para incidir no próximo dia 1° de janeiro, deve ser publicada, no máximo, até o dia 1° de outubro (noventa e um dias antes do término do exercício financeiro). E isto justamente para a restrição do art. 195, § 6°, da CF não seja mais favorável, para o contribuinte, do que a regra geral, do art. 150, III, "b", da CF. A inteligência por nós proposta, embora não deflua da literalidade do art. 150, III, "b", da Carta Magna, permite que ele se harmonize com o art. 195, § 6°, do mesmo diploma. Ademais, pensamos que o princípio da anterioridade genérica logicamente não pode ter um alcance menor do que o princípio da anterioridade especial (anterioridade nonagesimal).

Nesse mesmo sentido leciona **Eduardo Domingos Bottalo**[8], quando sistematizando as idéias desenvolvidas a respeito da inteligência do art. 150, III, "b", da Constituição, preceitua que, *in verbis:*

> (...) assim, se, por exceção constitucional, a lei nova, instituidora ou majoradora de determinada espécie tributária, somente passa a produzir efeitos noventa dias após a sua publicação, é perfeitamente conseqüente inferir-se que, como regra, aplicável aos demais tributos sujeitos ao princípio, este lapso temporal haverá de ser maior (ainda que por um dia) em relação ao início do exercício financeiro subseqüente.

Perlustrando-se tal dispositivo (art. 150, § 1º, CF/88), constata-se a inexistência de qualquer menção à inaplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal às contribuições interventivas. Logo, havendo a instituição ou

---

[7] Obra citada, p. 176.

[8] *Fundamentos do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados),* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 99.

majoração de alíquotas das contribuições interventivas, deverá ser respeitado o interstício mínimo de 90 dias de vacância para que a lei possa começar a produzir, no que pertine à cobrança do tributo, seus regulares efeitos, contados da data da sua publicação.

Cumpre destacar, também, que a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal não exclui o respeito e aplicação do princípio da anterioridade, devendo haver a observância dos dois princípios concomitante e harmonicamente. Tal afirmação decorre da simples observância do estatuído na parte final da alínea "c", do inciso III, do art. 150 da Carta Magna, que ressalva a observância do disposto na alínea "b" do inciso III do referido artigo.

Importante notar que os dois princípios acima mencionados não se confundem. Enquanto o princípio da anterioridade nonagesimal diz respeito ao lapso temporal mínimo de 90 dias de vacância da lei, sem que essa possa produzir efeitos, no que pertine à sua cobrança, o princípio da anterioridade tributária estabelece que a norma impositiva do gravame não pode produzir efeitos em relação aos fatos descritos na norma ocorridos no mesmo exercício financeiro em que houver sido instituída ou aumentada a contribuição. Logo, não há que se confundir os dois princípios.

Deve-se observar, ainda, que tal alteração produz efeitos em relação ao estabelecido no art. 177, § 4º, I, "b", da Carta Política pátria. É que tal dispositivo - de constitucionalidade duvidosa, por afrontar flagrantemente o princípio da legalidade e o próprio princípio da anterioridade - estabelece a inaplicabilidade do princípio da anterioridade nos casos em que houver restabelecimento das alíquotas aos patamares anteriores relativos às contribuições interventivas.

No entanto, não faz nenhuma ressalva em relação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Logo, deve prevalecer o entendimento de que se faz necessária a obediência ao referido princípio quando do restabelecimento das alíquotas das contribuições interventivas em razão da expedição de ato do Poder Executivo, só podendo este vir a produzir efeitos após decorridos 90 dias da data de sua publicação, vez que não se pode interpretar a norma constitucional limitadora de um direito dos contribuintes de forma a ampliar o conteúdo da disposição para retirar-lhes direitos.

5. MATERIALIDADES DAS CONTRIBUIÇÕES INTERVENTIVAS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido que as contribuições de intervenção no domínio econômico seriam instituídas em função do seu aspecto finalístico, não tendo sido prestigiada, inicialmente, a regra estabelecida para os impostos, taxas e contribuições de melhoria, qual seja, a da determinação das materialidades possíveis de cada um desses tributos.

Ocorre que com a promulgação das Emendas Constitucionais números 33/2001 e 42/2003, foram expressamente estabelecidas materialidades possíveis para a tributação das contribuições em exame, deixando de ser o aspecto finalístico a única referência admissível para a determinação e instituição do referido tributo.

Comentando essa modificação no Texto Constitucional, **Paulo Roberto Lyrio Pimenta**[9] assevera que *"enquanto os impostos e taxas são validados pela técnica causal, as contribuições o são pela técnica finalista. Em outras palavras, em relação às contribuições especiais a norma de outorga de competência (CF, art. 149) não indicou a materialidade possível, contentando-se em mencionar a finalidade".*(grifo no original)

E prossegue afirmando que *"com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, esse modelo foi parcialmente alterado"*[10]. Aduz mais adiante, concluindo seu raciocínio, que *"(...), após o advento da Emenda nº 33 foram combinadas as duas técnicas de validação para as contribuições interventivas, seguindo-se o modelo previsto para as contribuições de seguridade social (CF, art. 195)"*[11].

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu, através do seu art. 1º, o § 2º ao art. 149 da CF/88[12], estabelecendo no inciso II a possibilidade da incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. Inseriu, ainda, o § 4º no art. 177, da *Lex Legum*[13], que estabelece os requisitos indispensáveis para a válida instituição das contribuições interventivas sobre

---

[9] *As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico em face da Emenda Constitucional nº 33*. RDDT nº 81, 2002, p.76.

[10] Obra citada, p. 76.

[11] Obra citada, p. 76.

[12] *"Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

.....

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível".

[13] *"Art. 177 – (...)*

.....

§ 4º - A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

aquelas materialidades descritas no inciso II, do § 2º do art. 149 e no próprio § 4º do art. 177.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 42/2003, em seu art. 1º, alterou a redação do inciso II, do § 2º do art. 149 da CF/88[14] para estabelecer a possibilidade de incidência das contribuições interventivas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Dessa forma, pode-se constatar que a redação do dispositivo alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ficou mais abrangente que a disposição lá contida anteriormente, encontrando-se a disposição originária do inciso II do § 2º do art. 149 incluída no conteúdo da nova disposição.

Assim, embora revogada a disposição originária do inciso II, do § 2º do art. 149, tendo sido substituída por outra mais abrangente, as disposições do § 4º art. 177 continuam plenamente eficazes, devendo ser observadas sempre que alguma contribuição interventiva seja criada e tome por materialidade os fatos descritos no referido preceito normativo.

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que apesar de haver a estipulação em nível constitucional dessas possíveis materialidades para a instituição da exação, o entendimento que tem prevalecido é no sentido de que qualquer fato com conteúdo econômico poderá ser utilizado para integrar o critério material da norma padrão de incidência das contribuições interventivas. Vale lembrar, também, que a doutrina tem discutido com veemência sobre a possibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico tomarem por materialidades situações ou fatos que se enquadrem no âmbito da competência impositiva de outros entes federados que não a União[15], tema este que, no entanto, não será aqui abordado por fugir ao objetivo do nosso estudo.

---

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transporte.

[14] *"Art. 149 – (...)*

.....

§ 2º - (..)

.....

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços".

[15] Sobre o tema, consultar Geraldo Ataliba (*Hipótese de Incidência Tributária.* 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 200/201), Roque Antônio Carrazza (*Curso de Direito Constitucional Tributário.* 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002), *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico.* In: **ROCHA,** Valdir de Oliveira (Coord.). *Grandes Questões Atuais de Direito Tributário.* 7º Vol. São

6. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS DAS CONTRIBUIÇÕES INTERVENTIVAS

No que diz respeito ao produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, a EC nº 42/2003 inseriu, no Texto Constitucional, dispositivos específicos relativos à repartição das receitas oriundas das contribuições em estudo.

O art. 159 da CF/88 passou a contar com o inciso III[16], que dispõe sobre a repartição de percentual do produto da arrecadação das contribuições interventivas pela União com os Estados e com o Distrito Federal, na forma estabelecida em lei.

E acresceu, também, o § 4º[17] ao artigo acima mencionado, que dispõe sobre a repartição de parcela dessas mesmas receitas com os Municípios, da maneira estabelecida na lei de que trata o inciso III.

Cumpre verificar, desde já, que tais dispositivos tiveram sua vigência condicionada à edição da lei de que trata o inciso III do art. 159, em decorrência do disposto no art. 93 do ADCT[18], inserido na Carta Constitucional pátria pelo art. 3º da EC nº 42/2003. Logo, enquanto não for editada a referida lei, não será possível a ocorrência da repartição das receitas decorrentes da arrecadação originada com a cobrança das contribuições interventivas.

Paulo: Dialética, 2003. José Souto Maior Borges ("Contribuição para o IAA". RDT 55, São Paulo: RT, 1991, p. 121/122) e Tácio Lacerda Gama (*Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico*. São Paulo: Quatier Latin, 2003. p. 206/209. Concordamos com este último autor, embora tomando por consideração outros argumentos. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, conforme se vê pelo julgamento, no STF, do RE nº 177.137-2/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, publicado em 18.04.1997.

[16] *"Art. 159 – A União entregará:*

.....

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, 'c', do referido parágrafo".

[17] *"Art. 159 – (...).*

.....

§ 4º - do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso".

[18] *"Art. 93 - A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III".*

Constata-se, a despeito da disposição acima analisada, que houve a repartição constitucional do produto da arrecadação das contribuições interventivas entre a União, Estados e Municípios, embora originariamente esse produto pertencesse exclusivamente à União em razão das disposições constitucionais que regem o referido gravame.

Depreende-se do inciso III do art. 159 da CF/88 que a repartição entre União, Estados e Municípios das receitas oriundas da arrecadação das contribuições interventivas incidentes sobre as operações relacionadas à importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível *só será possível quando os Estados e Municípios destinarem tais recursos para o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes*, a teor do que consagra a alínea "c", do inciso II, do § 4º do art. 177 da CF/88.

Não haveria nenhum problema nessa alteração normativa não fosse a existência de normas constitucionais que limitam a atuação do legislador constituinte reformador, impossibilitando a infringência a outras regras de observância obrigatória e que implicam no reconhecimento da inconstitucionalidade do último dispositivo acima referido. São elas: a que consagra a destinação legal do produto da arrecadação das contribuições interventivas, a que estabelece a adequação finalística dessas receitas às finalidades consagradas na Carta Constitucional relativamente à ordem econômica e a que estabelece a referibilidade, todas aplicáveis às contribuições interventivas.

Uma das características fundamentais das contribuições interventivas é o seu aspecto finalístico, ou seja, as contribuições interventivas têm sempre uma finalidade específica a ser atingida quando da sua instituição, numa interpretação formulada a partir das disposições do art. 149 e art. 170, ambos da CF/88, dentre outras igualmente estabelecidas no Texto Constitucional.

Nesse sentido professa **José Eduardo Soares de Melo**[19] quando comenta o assunto, *in verbis:*

> Portanto, para a instituição dessa espécie de contribuição devem ser considerados os princípios gerais da atividade econômica, elencados nos arts. 171 a 180 da CF, especialmente no que tange à preservação da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades sócias e regionais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte etc.

[19] *Contribuições Sociais no Sistema Tributário.* 3 ª ed., Malheiros, 2000, p. 104.

Segue esse mesmo entendimento **Roque Antônio Carrazza**[20]**,** fazendo referência às lições de **Misabel Derzi**, ao afirmar que *"ao criar tais exações, a União deve levar em conta os 'princípios gerais da atividade econômica', arrolados e disciplinados nos arts. 170 a 181 da CF.* E prossegue aduzindo que *"são estes princípios que traçam o perfil da intervenção estatal no domínio econômico. Assim, a intervenção no domínio econômico poderá dar-se para assegurar a livre concorrência, para defender o consumidor, para preservar o meio ambiente, para garantir a participação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal no resultado da exploração, nos respectivos territórios, de recursos minerais etc".*

Considerando-se tal disciplina, conclui-se que o produto da arrecadação das contribuições interventivas deve ser destinado à consecução dessas finalidades estabelecidas no diploma normativo constitucional pátrio, que deverão ser pormenorizadas nas normas infraconstitucionais que regulam a exação.

Deve-se ressaltar, também, que as contribuições em pauta exigem a observância do princípio da *referibilidade*. Tal princípio prescreve a necessidade de vinculação entre os contribuintes da exação, o setor econômico em que se pretende intervir e a destinação legal do produto da arrecadação do gravame em proveito daquele setor que sofreu a intervenção, ou seja, deve haver uma correlação lógica entre estes três elementos para que a contribuição possa ser considerada válida. Nesse sentido são as palavras de **Tácio Lacerda Gama**[21] quando doutrina que *"o sentido de sua prescrição é determinar o necessário vínculo que deve existir entre a materialidade, os sujeitos escolhidos para o pólo passivo e a finalidade do tributo".*

Corroborando desse posicionamento **Roque Antônio Carrazza**[22] ensina que *"as contribuições de intervenção no domínio econômico só poderão ser exigidas de quem efetivamente vier a se beneficiar atuando num dado setor econômico ou de quem, ao assim proceder, causar especial detrimento à coletividade".* **Sacha Calmon Navarro Coelho e André Mendes Moreira**[23] comungam desse raciocínio ao afirmar que *"nas contribuições interventivas, por sua vez, deve haver uma correlação lógica entre os contribuintes da exação e aqueles que dela se beneficiam (os recursos devem ser destinados à melhoria do setor econômico sobre cujas atividades incide a exação). A hipótese da incidência implica sempre, inarredavelmente, uma atuação estatal voltada aos pagantes do tributo".*

E mais adiante reforçam esse entendimento ao afirmar que *"o sobreesforço estatal consiste na existência de uma correlação lógica entre os pagantes da contribuição e os*

[20] Obra citada, p. 516.
[21] Obra citada, p. 159.
[22] Obra citada, p. 519.
[23] *Inconstitucionalidades da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidentes sobre remessas ao exterior – CIDE Royalties.* RDDT n° 89, 2003, p. 73.

benefícios por ela trazidos. Ou seja: a intervenção estatal deve, necessariamente, beneficiar os contribuintes da exação de modo direto"[24].E encerra a análise do tema asseverando ser *"forçoso concluir que a referibilidade (entendida esta como a correlação lógica entre os pagantes e o benefício trazido pela contribuição) é elemento essencial das CIDEs"*[25].

Dessa maneira, conforme acima mencionado, é necessário que o produto da arrecadação das contribuições em comento tenha destinação legal que favoreça o setor econômico sobre o qual se está intervindo bem como que os sujeitos passivos dessas contribuições possuam relação direta com o setor econômico objeto da intervenção, sob pena de inconstitucionalidade.

Em face dessas considerações, deve-se atentar para as alterações introduzidas na Carta Política Fundamental pela Emenda Constitucional nº 33/2001 que acresceu o § 4º ao art. 177, estabelecendo no inciso II destinação constitucional específica para os recursos arrecadados com as contribuições interventivas incidentes sobre as atividades relacionadas à importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Conforme estabelecido no referido dispositivo constitucional, todo o produto da arrecadação das contribuições em exame relacionadas às atividades acima mencionadas deverá ser destinado *"(a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás ou ainda (c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transporte"* (art. 177, § 4º, II, "a", "b" e "c", da CF/88).

Impende notar a inconstitucionalidade da letra "c" do referido dispositivo ante as considerações anteriormente expendidas. O destino legal dado pela alínea "c" do § 4º do art. 177 da CF/88 ao produto da arrecadação das contribuições interventivas relacionadas às atividades relativas à importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível não possui correlação lógica com o setor afeto à norma tributária interventiva. O financiamento de programas de infra-estrutura de transporte não possui qualquer relação com as possíveis materialidades descritas no Texto Constitucional.

Logo, tal dispositivo configura-se inconstitucional por não respeitar os preceitos de observância obrigatória disciplinadores das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Constatada essa inconstitucionalidade, e retornando-se à análise do disposto no inciso III do art. 159 bem como no disposto no § 4º desse mesmo artigo, evidencia-se a inconstitucionalidade de ambos.

---

[24] Obra citada, p. 74.
[25] Obra citada, p. 74.

Não sendo constitucionalmente possível a destinação legal do produto da arrecadação das contribuições interventivas incidentes sobre as operações relacionadas à importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível ao financiamento de programas de infra-estrutura, não há como ser constitucional a repartição das receitas oriundas da arrecadação desse gravame entre a União, Estado e Municípios, se essa repartição está condicionada à aplicação dos recursos recebidos na consecução dessa finalidade inserida no Texto Constitucional pela EC nº 33/2001 e que se apresenta flagrantemente inconstitucional, pelos argumentos anteriormente expostos.

Se a finalidade estabelecida na Carta Constitucional – principalmente em razão dessa finalidade ter sido estabelecida em decorrência da reforma do Texto Constitucional – não se coaduna com os demais preceitos constitucionais que caracterizam e conformam o tributo em análise, não é possível admitir a constitucionalidade dessa repartição de recursos estando ela condicionada à utilização destes na consecução de uma finalidade que afronta aqueles preceitos constitucionais que disciplinam o regime jurídico dessas contribuições. Logo, evidencia-se sua inconstitucionalidade material por afrontar outras normas que limitam o exercício do poder reformador pelo Poder Legislativo.

7. DESVINCULAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INTERVENTIVAS

A EC nº 42/2003 estabeleceu, em seu art. 2º, disposição de suma importância para a disciplina das contribuições interventivas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Referido artigo alterou a redação do art. 76 do ADCT[26], passando este a dispor sobre a desvinculação das receitas da União originadas da arrecadação das contribuições interventivas.

Ante o conteúdo material do referido enunciado, pode-se verificar, de logo, incompatibilidade desse dispositivo com outros preceitos constitucionais, como os direitos e garantias fundamentais implícitos dos administrados, dentre os quais destacamos o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade, o princípio da referibilidade e o princípio da adequação finalística, que restringem a atuação dos parlamentares pátrios quando da modificação do

[26] *"Art. 76 – É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais".*

regime jurídico constitucional das contribuições interventivas e impedem a inobservância de normas constitucionais originárias de respeito obrigatório, o que implica na configuração da inconstitucionalidade desse dispositivo.

Como já explicitado anteriormente, são pressupostos de validade das contribuições interventivas a destinação legal do produto da arrecadação das contribuições interventivas, a adequação finalística dessas receitas às finalidades consagradas no Texto Constitucional e a referibilidade. Logo devem as contribuições de intervenção no domínio econômico conter em seu bojo um fim específico a ser alcançado, a teor das disposições constantes dos art. 149 e 170, da CF/88, que será tomado por diretriz a ser seguida quando da destinação legal do produto da arrecadação das contribuições em estudo, que, por sua vez, deverá possuir relação direta com o setor da economia em que se pretende intervir.

Em decorrência dessa constatação, resta claro o desrespeito aos pressupostos constitucionais anteriormente mencionados, não podendo ser considerada válida referida alteração no Texto Constitucional, devendo-se reconhecer a inconstitucionalidade do preceito normativo ora analisado.

8. CONCLUSÕES

Com fulcro nas razões e motivos acima expostos, pode-se apresentar, no final desse estudo, as seguintes conclusões:

I. A Emenda Constitucional nº 42/2003 inseriu a alínea "c" no inciso III do art. 150 consagrando o princípio da anterioridade nonagesimal, de observância obrigatória quando da instituição ou majoração das alíquotas das contribuições interventivas;

II. O inciso II do § 2º do art. 149 teve sua redação alterada para ampliar o campo de incidência das contribuições interventivas, possibilitando sua incidência sobre a importação de produtos ou serviços estrangeiros;

III. Foram acrescidos o inciso III do art. 159 e seu § 4º, que possibilitou a repartição das receitas oriundas da arrecadação das contribuições interventivas entre União, Estados e Municípios. Esses preceitos afiguram-se inconstitucionais, vez que desconsideram regras de observância obrigatória na disciplina das contribuições interventivas, quais sejam, a destinação legal do produto de sua arrecadação, a adequação dessa destinação legal às diretrizes consagradas no Texto Constitucional que regulam a atividade econômica e a referibilidade;

IV. Além dessa inconstitucionalidade, foi inserido preceito normativo (art. 93 do ADCT) que condiciona a eficácia dos dispositivos acima referidos à prévia edição de lei por parte da União. Logo, enquanto não for editada referida lei, não será possível exigir a repartição dessas receitas;

V. Instituiu-se a desvinculação de percentual das receitas da União oriundas da arrecadação das contribuições sociais e das contribuições interventivas. Tal modificação no art. 76 do ADCT é inconstitucional, vez que não se compatibiliza com os preceitos que consagram os pressupostos de validade das contribuições interventivas, dentre os quais destacamos a destinação legal do produto de sua arrecadação, a adequação dessa destinação legal às finalidades consagradas no Texto Constitucional que regulam a atividade econômica e a referibilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Paula Emília Moura. *A Incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico nos contratos de software com o exterior. Lei nº 10.168/2000*. **Jus Navigandi,** Teresina, a. 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em 30 dez. 2003.

ATALIBA, Geraldo. *Sistema Tributário Constitucional Brasileiro.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____**.** *Hipótese de Incidência Tributária.* 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar.* Rio de Janeiro, Forense, 1960.

BARRETO, Aires Fernandino. *Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário,* 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário.* São Paulo: Saraiva, 1972.

BELLAN, Daniel Vitor. "Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico". In: *RDDT*, nº 78, 2002.

BOITEUX, Fernando Netto. "Intervenção do Estado no Domínio Econômico na Constituição Federal de 1988". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins.* São Paulo: Dialética, 2001.

BORGES, José Souto Maior."Contribuição para o IAA". *RDT 55,* São Paulo: RT, 1991.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. *Fundamentos do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados),* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. "Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico". In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Grandes Questões Atuais de Direito Tributário*. 7º Vol. São Paulo: Dialética, 2003.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Princípios Constitucionais Tributários e Competência Tributária*. São Paulo: RT, 1986.

_____. *Curso de direito constitucional tributário.* 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.
CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Fundamentos jurídicos da incidência*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
_____. *Curso de Direito Tributário.* 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
_____. *Teoria da norma tributária.* 4ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2002.
CARVALHO, Fábio Augusto Junqueira de.; MURGEL, Maria Inês. "A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre R*oyalties* e a Análise do Crédito Concedido". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins.* São Paulo: Dialética, 2001.
CERQUEIRA, Marcelo Fortes de. *Repetição do Indébito Tributário: Delineamentos de uma Teoria.* 1ª ed., São Paulo: Mas Limonad, 2000.
CHIESA, Clélio. *A Competência Tributária do Estado Brasileiro.* São Paulo: Max Limonad, 2002.
COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988*. 3ª ed., Forense, 1991
_____.; MOREIRA, André Mendes. "Inconstitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre Remessas ao Exterior – CIDE Royalties". In: *RDDT*, nº 89, 2003.
CUNHA, Thadeu Andrade da. "As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e a Especificidade das Contribuições do Setor Petrolífero". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins.* São Paulo: Dialética, 2001.
ENDRES, Silvana Bussab. "Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins.* São Paulo: Dialética, 2001.
FERRAZ JR., Tercio Sampaio. "Segurança jurídica e normas gerais tributárias". *Revista de direito Tributário.* São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 17-18: 50-6, 1981.
_____. *Introdução ao estudo do direito.* 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.
FOGAÇA, Luciana Trindade; OLIVEIRA, Carla Dumont. *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico: Uma análise da Lei nº 10.168/00.* Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 144, nov. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em 30 dez. 2003.
GAMA, Tácio Lacerda. *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.* São Paulo: Quartier Latin, 2003.
GARCIA, Patrícia Fernandez de Souza; SOUZA, Fátima Fernandez Rodrigues de. "Nova Amplitude do conceito de 'Domínio Econômico'". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins.* São Paulo: Dialética, 2001.
GONÇALVES, José Artur Lima. "Contribuições de Intervenção". In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Grandes Questões Atuais de Direito Tributário.* 7º Vol. São Paulo: Dialética, 2003.

GRECO, Marco Aurélio. "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Parâmetros para sua Criação". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001.
GRECO, Rodrigo Azevedo. "A Universalização das Telecomunicações e o FUST". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001.
JUNIOR, Fernando Osório de Almeida. "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001.
MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário.* 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
MARTINS, Ives Gandra da Silva. "Controle Concentrado de Constitucionalidade e as Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001.
MARTINS, Natanael. "As Contribuições ao FUST e ao FUNTTEL". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001.
MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições Sociais no Sistema Tributário.* 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional. 8*ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.
MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Fontes do Direito Tributário.* São Paulo: Max Limonad, 2001.
NAVARRO, Alexandre Tadeu. *Quando é legítima a cobrança da CIDE?* Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em 30 dez. 2003.
NEVES, Marcelo. *Teoria da inconstitucionalidade das leis.* São Paulo: Saraiva, 1988.
OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. "Contribuição ao Sebrae – Questões Polêmicas e Recentes Desdobramentos Jurisprudenciais". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001.
OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. "Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas de energia Elétrica – "Aplicação" Obrigatória de Recursos (Lei n. 9.991)". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001.
OLIVEIRA, Yonne Dolacio. "Princípios da legalidade e da tipicidade". In: SILVA MARTINS, Ives Gandra da (Coord.). *Curso de direito tributário.* 2ª ed., Belém: Cejup, 1993.
PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.* 5ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2003.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. "Do Caráter Provisório das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico". In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Grandes Questões Atuais de Direito Tributário.* 7º Vol. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. "Perfil Constitucional das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins.* São Paulo: Dialética, 2001.

_____. "As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico em face da Emenda Constitucional nº 33/2001". In: *RDDT,* nº 81, São Paulo: Dialética, 2002.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário.* 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2001.

SCHOUERI, Luis Eduardo. "Algumas Considerações sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no Sistema Tributário Brasileiro". A Contribuição para o Programa Universidade-Empresa. In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins.* São Paulo: Dialética, 2001.

SCHUARTZ, Luis Fernando. "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e Atuação do Estado no Domínio Econômico". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins.* São Paulo: Dialética, 2001.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. "Perfil Constitucional das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins.* São Paulo: Dialética, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais.* São Paulo: Revista dos tribunais, 1968.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Ricardo Conceição. "Perfil Constitucional das Contribuições de Intervenção sobre o Domínio Econômico". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins.* São Paulo: Dialética, 2001.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional.* 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

TOLEDO, Gastão Alves de. "Contribuição Incidente sobre "Royalties" – Lei Federal 10.168, de 29.12.2000, e Medida Provisória 2.062-63/2001". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins.* São Paulo: Dialética, 2001.

TÔRRES, Heleno Taveira. "Pressupostos Constitucionais das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico". A CIDE-Tecnologia. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Grandes Questões Atuais de Direito Tributário.* 7º Vol. São Paulo: Dialética, 2003.

TROIANELLI, Gabriel Lacerda. "O Perfil Constitucional da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico". In: GRECO, Marco Aurélio (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001.

UCKMAR, Victor. *Princípios comuns de direito constitucional tributário.* 2ª ed., Trad. Marco Aurélio Greco. São Paulo: Malheiros, 1999.